

DOSSIÊ

Relacionalidade entre Política e Ciência Moderna

Carol Peruzzi Saleh¹

Daniel Lena Marchiori Neto²

O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E SEUS CRÍTICOS

THE DISPLACEMENT INCIDENT OF JURISDICTION AND ITS CRITICS

RESUMO:

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, incluiu-se o artigo 109, parágrafo 5º na Constituição Federal (CF), dispositivo legal que prevê o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Este instrumento permite a modificação da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal se preenchidos os requisitos autorizadores, quais sejam (a) grave violação aos direitos humanos, (b) possibilidade de responsabilização internacional do Brasil e (c) incapacidade do Estado de investigar, processar e julgar o caso. Este artigo tem por objetivo examinar e responder às principais críticas ao instituto.

Palavras-chave: Incidente de Deslocamento de Competência, Emenda Constitucional 45/2004; Direitos Humanos.

ABSTRACT:

The Constitutional Amendment 45/2004 modified the Article 109 of the Brazilian Constitution to introduce the Displacement Incident of Jurisdiction (IDC). Through this legal instrument, High Court of Justice (STJ) may transfer the legal authority from State Courts to Federal Courts in cases of (a) serious violation of human rights, (b) possibility of international accountability of Brazil and (c) the inability of the State judiciary system to investigate, prosecute and judge the case. This paper aims to examine and respond to main critics of the IDC.

Keywords: Displacement Incident of Jurisdiction; Constitutional Amendment 45/2004; Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) na Constituição Federal (CF), mecanismo criado com a Emenda Constitucional 45/2004 (EC 45), que acrescentou o artigo 109, parágrafo 5º, na CF. Desta forma, é permitida a transferência da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, desde que preenchidos os pressupostos legais de: (a) existência de grave violação de direitos humanos, (b) risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de

obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais e (c) incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. A única autoridade competente para suscitá-lo é o Procurador-Geral da República (PGR) e o órgão responsável pelo processo e julgamento é o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A elaboração deste instrumento constitui importante avanço no ordenamento jurídico, haja vista que as condenações do Brasil no plano internacional eram corriqueiras, ante os descumprimentos aos tratados internacionais ratificados, de forma que o país não vinha

¹ Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL) e em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). carolpsaleh@hotmail.com  <https://orcid.org/0000-0002-7601-181X>

² Professor Adjunto do Centro de Ciências Sócio-Organizacionais da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), onde é Coordenador do Curso de Gestão Pública e Professor Permanente do Mestrado Profissional em Administração Pública. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: danielmarchiorineto@gmail.com.  <http://orcid.org/0000-0001-9386-2942>

honrando integralmente com tais normativas. Apesar disto, o instrumento ainda é alvo de diversas críticas, as quais este trabalho se propõe a analisar.

O estudo está dividido em três partes. A primeira objetiva familiarizar o leitor sobre a Emenda Constitucional 45/2004 e as origens do IDC. Em seguida, serão analisados seus três requisitos. A última seção é dedicada ao exame e resposta aos principais críticos.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E AS ORIGENS DO INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O Brasil promulgou a Constituição Federal de 1988, a fim de dar cabo a vinte e um anos de Ditadura Militar, de modo a marcar a transição do regime autoritário para o democrático. Foram firmados um grande número de tratados internacionais, sendo que o Brasil aderiu a muitos deles (CARVALHO, 2008). Desta forma, considerando o *pacta sunt servanda*, princípio do Direito Internacional que afirma que os pactos devem ser cumpridos, há necessidade de o país honrar com aqueles tratados em que é signatário (ACCIOLY et al., 2012, p. 138).

É neste cenário que exsurge a demanda pelo IDC. Há incontáveis os motivos que levaram a criação do mecanismo ora analisado. Primeiramente, ressalta-se que a obrigação internacional pelo cumprimento dos tratados internacionais em que o país é signatário recai sempre sobre a União. O Brasil apresentava e ainda apresenta um quadro de violência estrutural, de forma que muitos Estados-membros da Federação apresentam dificuldades para processar e delitos de alta complexidade. As normas de Direito Internacional vinham sendo corriqueiramente descumpridas, ensejando uma série de condenações perante as cortes e organismos internacionais, emergindo pressões de diversos grupos da sociedade para que medidas fossem tomadas.

Apesar dos inúmeros avanços e de um discurso voltado para a proteção e garantia dos

direitos humanos, não raro o país apresentava um quadro de violência, de falta de punição ou de uma punição considerada inadequada ou insuficiente. Inclusive, Rosário (2013, p. 23) menciona que estava presente a falta de comprometimento por parte dos órgãos estaduais, bem como havia imensa repercussão internacional referente às violações de direitos humanos ocorridas em território brasileiro.

Há que se mencionar também as pressões de incontáveis grupos da sociedade, visto que casos de violência se expandiam diariamente. Era corrente a sensação de que os autores dos crimes ficavam impunes, em parte pela ineficiência dos Estados-membros no processo e julgamento destes delitos, mas também porque, por vezes, era o próprio ente, mediante a atuação de seus agentes de segurança, o culpado pela violação de direitos humanos.

Comumente surgiam repercussões na mídia, fazendo com que se desenvolvesse, aos poucos, uma imagem negativa do Brasil, tanto internamente quanto no restante do globo. A federalização foi motivada por inúmeros fatores, sendo que um elemento primordial, como já dito, foi a escalada da violência e da impunidade no país (MORAES, MARCHIORI NETO, 2006). De acordo com Aras (2005, p. 1), “são exemplos os massacres, chacinas e crimes de mando ocorridos em Eldorado dos Carajás, Vigário Geral, Carandiru, Parauapebas, Xapuri, Candelária e Queimados”.

Chama-se atenção para o fato de que os países da América Latina vinham sofrendo diversas condenações internacionais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as quais se fundamentavam principalmente na inércia e negligência do Poder Judiciário dos países (PEDROSA, 2016). Providências urgentes deveriam ser tomadas, e o governo brasileiro tinha conhecimento disto. Era sensível a insinuação de que o país precisava de mudanças, tendo em vista a “carência de investimentos técnicos e de suporte tecnológico da polícia estadual, a situação de extrema morosidade que alguns processos tramitam em alguns Estados da Federação, gerando além de prescrições de crimes, estados de

impunidade e injustiça das decisões” (PEDROSA, 2016, p. 45).

Além disso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual elabora relatórios frequentes acerca da situação dos seus Estados-membros, constatou a existência de “deficiências no direito interno e na atuação da Justiça dos países do continente americano, bem como instou os países a estabelecer recursos e procedimentos de direito interno para a plena vigência dos direitos humanos” (MORAES, MARCHIORI NETO, 2006, p. 35-36). Diante de todos estes fatores, Moraes e Marchiori Neto (2006) pontuam que “numa tentativa de recuperar o prestígio internacional, bem como de firmar a efetiva soberania sobre os crimes ocorridos em território pátrio, a EC 45 instituiu um novo instrumento processual, o Incidente de Deslocamento de Competência” (p. 34). Assim, os esforços para fazer com que a Constituição Federal de 1988 fosse atualizada, a fim de adaptá-la aos novos cenários, nacional e internacional, não foram poucos. Já no início da década de 1990, surgiam os primeiros esboços daquilo que viria a se tornar a EC 45.

Segundo Carvalho (2008), foi apenas no ano de 2000 que, com a influência da Associação Juízes para a Democracia, houve aprovação da redação dos referidos documentos por parte da Câmara dos Deputados. Com isso, centrou-se a legitimidade ativa para pleitear o Incidente no Procurador-Geral da República e, também, retirou-se do texto legal a expressão responsável por limitar a eficácia do artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição Federal, à edição de lei (MORAES; MARCHIORI NETO, 2006, p. 38).

Desta maneira, havendo a aprovação da Emenda nº 45 de 2004, responsável pela Reforma do Poder Judiciário no país, o Incidente de Deslocamento de Competência foi expressamente disposto na Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se

refere o § 5º deste artigo;

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Deste modo, o Brasil passou a contar com um mecanismo que permite que a própria União observe e respeite as obrigações previstas em tratados internacionais, a fim de proteger e efetivar os direitos humanos. Ainda, salienta-se que, além das diversas motivações apresentadas anteriormente, havia respaldo também da possibilidade de intervenção federal no caso de violação de direitos da pessoa humana, nos moldes do artigo 34, inciso VII, alínea b, da Constituição Federal de 1988, bem como tem previsão na Lei nº 10.446/2002, a qual outorga poderes a Polícia Federal para que esta investigue delitos de competência dos Estados (RAMOS, 2017).

2.1 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E SEUS REQUISITOS

Delineadas as considerações iniciais acerca do Incidente de Deslocamento de Competência, indispensável que sejam estudados seus pressupostos, a fim de dar completude à análise. O IDC poderá ser suscitado quando ocorrer: (a) grave violação aos direitos humanos, (b) possibilidade de responsabilização internacional do Brasil e (c) for comprovado que a atuação das autoridades de um Estado-membro se caracteriza por “falha proposital ou por negligência, imperícia, imprudência na condução de seus atos, que vulnerarem o direito a ser protegido, ou ainda que revele demora injustificada na investigação ou prestação jurisdicional” (RAMOS, 2017, p. 551).

Em relação ao **primeiro requisito**, é necessário discutir o alcance das expressões *direitos humanos* e *grave violação*. Não foram

poucas as tentativas de conceituar os *direitos humanos*. Todavia, apesar dos esforços da doutrina constitucionalista e internacionalista, ainda não se encontrou uma definição exata e inequívoca.

Um dos problemas que impedem uma conceituação unívoca é justamente o fato de que comumente são usados diversos outros termos em seu lugar, “tais como direitos naturais, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem” (MORAES; MARCHIORI NETO, 2006, p. 40). Outro fator responsável por “essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos direitos essenciais do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento” (RAMOS, 2017, p. 46-47).

Diante disso, verifica-se que não há significado único e harmônico acerca do conceito de *direitos humanos*. Cada intérprete possui uma visão própria para revestir o termo de sentido, tratando-se, pois, de uma problemática a ser enfrentada pelo IDC. Por ser uma definição aberta, o ideal é que sejam levados em consideração os *direitos humanos* em conjunto com os *direitos fundamentais*, ou seja, como bem explana Carvalho (2008), é importante contemplar “tanto os direitos positivados no ordenamento pátrio (direitos fundamentais), bem como aqueles, que apesar de não previsto, o Brasil se obrigou a honrar, mediante tratados internacionais, sob pena de reduzir a unidade essencial e indissolúvel que há entre os direitos” (p. 55-56).

No mesmo sentido caminham Moraes e Marchiori Neto (2006), os quais defendem que a análise da expressão *direitos humanos* não deve ser taxativa. A expressão *direitos humanos* deve ser lida em toda a sua completude, “sob pena de anacronismo com relação ao avanço histórico da consolidação dos direitos fundamentais, bem como da própria leitura sistemática da Constituição” (MORAES; MARCHIORI NETO, 2006). Por isto é coerente também a compreensão de Tessler (2005) no sentido de que *direitos humanos*

e *direitos fundamentais* devem ser tidas como sinônimos.

Na opinião de Pacelli (2017, p. 137), a análise do que seria uma *grave violação* deve levar em consideração a repercussão da conduta e a possibilidade de atuação dos órgãos e autoridades. Astolfi e Lagatta (2015) defendem que uma maneira de verificar a gravidade da violação é atentar para os votos de autoridades renomadas a respeito da doutrina internacional de direitos humanos, em tratados, convenções e jurisprudência internacionais. Isto porque “foi na doutrina internacional que se cunhou a expressão ‘grave violação de direitos humanos’ e é ao sistema internacional que a norma constitucional que cria o IDC faz referência”, ao exigir a configuração do risco de responsabilização internacional (ASTOLFI; LAGATTA, 2015, p. 20).

Outro fator que merece destaque é o número de vítimas necessário para que esteja caracterizada a grave violação, de forma que é discutido na doutrina se, ao analisar a gravidade ou não de uma ofensa, é suficiente observar apenas o total de ofendidos e, se suficiente, qual seria o número de indivíduos capaz de ensejar o deslocamento da competência. Marques e Anjos (2018, p. 68) tomam como exemplo o caso de uma chacina, em que “o número de vítimas não tem o condão de alterar a magnitude do delito. Toda chacina é um crime grave, eis que implica o desrespeito à vida humana”. É fato que, ao se pensar nas graves violações de direitos humanos, “é comum que (...) surjam como exemplos tristes momentos da história mundial, em que o número de ofendidos foi muito grande, bastando lembrar os horrores do holocausto e as vítimas da opressão” (MARQUES; ANJOS, 2018, p. 68-69).

Também existem posições no sentido de que há razão para a omissão do legislador em relação ao termo *direitos humanos*. Por se tratar da proteção de direitos pertencentes aos indivíduos, caso houvesse uma definição preestabelecida, o IDC ficaria engessado e o seu objetivo não seria alcançado (CARVALHO, 2008, p. 56). Costa (2016) refere justamente que o legislador optou por tal indeterminação

conceitual, buscando evitar rigidez no ordenamento jurídico.

Passando agora à análise do **segundo requisito**, Emerique (2014) menciona que o Estado brasileiro ratificou a maioria dos documentos internacionais que versam sobre direitos humanos e está sujeito aos sistemas jurisdicionais internacionais e, “a partir do momento em que o Brasil passa a se submeter ao Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cria-se um rol de possibilidades de responsabilização” (COSTA, 2016, p. 215). Neste sentido, os órgãos internacionais pressionavam o Estado brasileiro para que criasse um instituto – IDC – capaz de reunir a competência em um único ente – União –, de modo a harmonizar a responsabilidade interna e internacional. Tanto é verdade que, “em 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA já havia recomendado a adoção dessa medida em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil” (XAVIER, 2013, p. 3). Ademais, esta exigência se justifica no fato de que antes da EC 45 a Justiça Estadual era competente para processar e julgar grande parte das violações aos direitos humanos e, havendo eventual condenação no plano internacional, a União era responsabilizada, haja vista que responde pela inobservância de obrigações internacionais assumidas, apesar de não ter dado causa a este descumprimento (FILHO, 2007).

Cumprir destacar que se deve comprovar que há possibilidade de o país ser responsabilizado no plano internacional em razão da afronta realizada, de maneira que a mera suposição de que há risco de responsabilização internacional é insuficiente, sendo exigida a inobservância concreta de tratado internacional ratificado (COSTA, 2016). Em consonância aos ensinamentos de Rosário (2013), a responsabilidade pode ser decorrente “tanto pela União ser violadora direta dos direitos humanos, quanto devido a sua função de garantidora do cumprimento interno das obrigações assumidas internacionalmente, através dos tratados internacionais” (p. 30). Salienta-se que existem duas formas de responsabilização

internacional em razão da inobservância de tratados internacionais sobre direitos humanos: “uma sob um crivo mais político, como é o caso do sistema convencional das Nações Unidas e (...) outra sob forma de uma sentença judicial internacional, como é o caso do sistema internacional de proteção de direitos humanos”, e é apenas no segundo caso é que o IDC poderá incidir (MELO, 2020, p. 86).

Não há necessidade de pronunciamento de órgãos internacionais a respeito do caso suscitado. Esta manifestação revela o risco de descumprimento de tratados internacionais, mas é dispensável, de modo que “a análise casuística do presente pressuposto pode levar em consideração o livre convencimento dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça” (LUCAS, 2014, p. 15). Para demonstrar tal assertiva, Lucas (2014) refere que, no IDC nº 1/PA, os Ministros não citaram eventuais advertências realizadas por Cortes Internacionais quando da fundamentação; já no IDC nº 2/DF, há referência a advertência formulada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e em ambos os casos o requisito foi considerado devidamente preenchido. A justificativa para este pressuposto está no fato de que, como já dito, é a União quem responde internacionalmente, uma vez que é o ente encarregado “de assumir a responsabilidade em nome da República Federativa do Brasil, pelas regras e preceitos fixados nos tratados internacionais, não cabendo invocar a cláusula federativa para se escusar das suas obrigações” (EMERIQUE, 2014, p. 484).

Filho (2007) menciona que esta exigência impele os Estados-membros ao engajamento, visto que, antes da EC 45, o descumprimento das disposições previstas em tratados internacionais sobre direitos humanos não ensejava sanções aos Estados, porém, com o risco de haver o deslocamento de competência para a Justiça Federal, os próprios Estados serão estimulados a cumprir com os documentos internacionais.

Há também quem defenda que este requisito é consoante ao procedimento utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (SPIELER et al., 2014). Neste órgão, é indispensável

que os recursos internos sejam esgotados para que, após, o caso seja cientificado a Corte. Verifica-se a necessidade de subsidiariedade, visto que a Corte e a União somente entrarão em cena quando constatado o mau funcionamento do organismo que possui competência originária (SPIELER, et al., 2014). A responsabilidade da União é excepcional, apenas quando o Estado-membro, cuja responsabilidade é primária, deixar de processar e julgar de forma satisfatória (ROSÁRIO, 2013).

Por fim, traçam-se alguns pontos acerca do **terceiro requisito**. A competência será deslocada apenas quando houver verificação de incapacidade do Estado-membro responsável por processar e julgar determinado caso. Ou, se caracterizada falha, descaso, demora imotivada, conluio ou até mesmo conivência na solução de determinado processo (ROSÁRIO, 2013). Não resta dúvidas de que há problemas com a Justiça Comum, pois se os Estados-membros observassem rigorosamente seus deveres frente ao processo e julgamento dos casos, protegendo efetivamente os direitos humanos, sequer haveria razão para que houvesse o deslocamento da competência (CARVALHO, 2008, p. 57).

Trata-se de um pressuposto implícito – diferentemente dos demais –, e se desdobra a partir da interpretação e compreensão da CF, demonstrando seu caráter subsidiário e sua excepcionalidade (MELO, 2020), de forma que “a federalização não pode ser entendida como *prima ratio*, ou seja, como primeira medida a ser tomada no caso de grave violação a direitos humanos” (COSTA, 2016, p. 216). Importante destacar que a excepcionalidade da medida decorre do fato de que a Constituição Federal e o Código de Processo Penal são os documentos que atribuem aos Estados a competência para processar e julgar os casos, sendo que a suspensão do estabelecido por estes diplomas legais deve ocorrer apenas em casos excepcionais (MELO, 2020). Consoante ao entendimento de Moura (2015, p. 58), esta condição “não se encontra prevista de forma expressa no texto constitucional, todavia é um requisito imprescindível, pois tem como objetivo prevenir uma interferência

exorbitante por parte da União nos Estados-Membros”.

Conforme Carvalho (2008, p. 56-57), é indispensável que se caracterize o “descumprimento de obrigações internacionais, desídia ou negligência por parte da Polícia e/ou Justiça estadual”, de modo que inexistam mecanismos capazes de proteger e garantir os direitos humanos e que tenha ocorrido o esgotamento dos recursos internos (COSTA, 2016). Isto tanto antes de ocorrer a violação bem como após ocorrida, caso os instrumentos de caráter repressivo sejam ineficazes e deficientes.

Neste ponto, ressalta-se que os Estados enfrentam problemas com ausência “de estrutura, de profissionais qualificados, de interesse político, de recursos materiais, entre outros elementos existentes no âmbito da polícia e das instituições judiciárias nos Estados” (MOURA, 2015, p. 58), o que faz crescer a sensação de insegurança e impunidade no núcleo social. Apesar das deficiências funcional e estrutural, existem unidades federativas que vêm atuando de maneira mais satisfatória. Prova disto é o IDC nº 1/PA, julgado improcedente em razão de esta condição não estar preenchida, de forma que o STJ reconheceu o empenho do Estado do Pará em apurar os fatos e punir os responsáveis, estando clara a intenção do ente em dar uma resposta à violação, afastando o cabimento do IDC (MOURA, 2015).

Além disso, cabe destacar que não é possível generalizar quando da comprovação da negligência da Justiça Estadual. Em outras palavras, este pressuposto faz com que seja necessário examinar o caso concreto, não sendo permitido que o PGR fundamente seu pedido com base na possibilidade de atraso na resposta jurisdicional do caso em que é requerido o deslocamento de competência em razão do fato de que isto já ocorrera anteriormente. Por conseguinte, é indispensável que se evidencie que o Estado e suas instituições atuaram de maneira insatisfatória na defesa dos direitos humanos. Assim sendo, deduz-se que o Incidente possui caráter subsidiário e demanda uma

fundamentação, não se tratando, portanto, de uma medida discricionária (CARVALHO, 2008).

É importante ponderar que, caso não sejam atendidos os requisitos necessários, “corre-se um sério risco de banalização da utilização do IDC, o que desvirtuaria o seu escopo constitucional” (BANDEIRA; MAIA, 2013, p. 17-18). Por isto, considerando a escassez no que diz respeito aos pressupostos para aplicar o mecanismo em análise, “cabera à jurisprudência fixá-los, sempre observando o princípio da proporcionalidade, adequando a utilização deste conforme a necessidade, evitando, mais uma vez, a temida banalização do instituto” (BANDEIRA; MAIA, 2013, p. 17-18).

Por fim, salienta-se que há consenso entre os simpatizantes deste instituto que se trata de mais um instrumento a serviço do país, em uma “tentativa de ao menos minimizar e suavizar as graves violações de direitos humanos, cabendo às autoridades competentes a adoção de outros mecanismos e a criação de políticas públicas capazes de solucionar o problema” (FILHO, et al., 2018, p. 22). São incontestáveis, portanto, os benefícios trazidos pelo Incidente, razão pela qual esta ferramenta possui um amplo número de adeptos. Todavia, o mecanismo ainda é alvo de críticas e de calorosas discussões, como será visto a seguir.

3 O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA E SEUS CRÍTICOS

Malgrado o Superior Tribunal de Justiça seja favorável ao IDC, assim como inúmeros outros atores sociais, não são poucos os que se opuseram a sua criação legislativa. Tanto que, logo após a publicação da EC 45, foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – uma por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 3486/DF) e outra pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ADI 3493/DF). Referidas ADINs refletiam a insatisfação de determinados atores, os quais fundamentaram suas pretensões sob a alegação de que o IDC (a) não observa

determinados princípios e garantias constitucionais, algumas tidas como cláusulas pétreas, como o artigo 5º, incisos XXXVII, XXXVIII, XXXIX e LIV, da Constituição Federal, (b) não possui auto aplicabilidade e (c) é impreciso (EMERIQUE, 2014).

A fundamentação jurídica destas ações é repleta de similaridades. Os autores embasaram suas pretensões argumentando a inconstitucionalidade do instituto, pois este feriria os princípios “do juiz natural, do devido processo legal, do pacto federativo e da proporcionalidade. Sendo tais garantias cláusulas pétreas, portanto, intocáveis, além do que a norma não possuiria autoaplicabilidade sendo, assim, de eficácia limitada” (EMERIQUE, 2014, p. 493). Apontam também para a necessidade de o dispositivo legal mencionar claramente a quais delitos se aplica, “não deixando lacunas oriundas de critérios imprecisos que geram insegurança jurídica e permitem a adequação de qualquer crime contra a pessoa nos requisitos elencados” (BICUDO, p. 35, 2020).

A partir de agora é necessário enfrentar detidamente as principais críticas ao IDC. Neste sentido, serão analisados argumentos da violação dos princípios constitucionais (3.1), quebra do pacto federativo (3.2), limitação da legitimidade ativa do PGR (3.3) e utilidade do instituto (3.4).

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Um dos argumentos contrários ao IDC refere-se a sua inconstitucionalidade, uma vez que contrariaria disposições previstas no texto constitucional. Especialmente seus princípios e cláusulas pétreas, como “os do juiz natural, da vedação dos juízos de exceção, da competência privativa do júri, do pacto federativo, do devido processo legal, da razoável duração do processo, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa” (FILHO, et. al, 2018, p. 29).

No que toca ao *princípio do juiz natural*, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, o qual dispõe que “ninguém será

processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, cumpre destacar que, nas palavras de Aury Lopes Jr. (2019, p. 292), “consiste no direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual o juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal”. A crítica levantada é no sentido de que, quando da redação do texto da EC 45/2004, o legislador modificou as regras de competência com fundamento em requisitos discricionários e gerais (FILHO, et. al, 2018, p. 29).

Neste viés, alicerça-se no fato de que deveriam ser especificadas as condutas a ser consideradas ilícitas e quais os tipos penais seriam submetidos à análise do IDC. A maneira como foi criado o mecanismo, ou seja, prevendo sua aplicação de forma genérica quando da existência de *graves violações de direitos humanos*, dá lugar a “uma interpretação discricionária extremamente ampla, tanto ao proponente como ao tribunal competente, refugindo às garantias constitucionais e criando uma norma plena e irrestrita” (FILHO et. al, 2018, p. 30).

Também merece ser destacado que opiniões contrárias a federalização referem que há ofensa ao *princípio da vedação dos juízos de exceção*, conforme artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Isto porque creem que o Incidente é uma “exceção à regra da perpetuatio do Juízo Estadual para o qual originariamente distribuída a causa, permitindo o estabelecimento de competência para o processamento de determinada demanda perante um Juízo escolhido posteriormente ao acontecimento do fato” (FILHO, et. al, 2018, p. 30).

Não obstante as alegações de inobservância ao *princípio do juiz natural* e a vedação dos juízos de exceção, estes argumentos são afastados pela doutrina. Na esteira de Aras (2005), destaca-se que o IDC está expresso no texto constitucional, de maneira que seus requisitos, conforme discutido no tópico anterior, foram devidamente regulados por meio da EC 45. Assim, considerando que a própria Constituição dispõe sobre esta regra de competência, verifica-

se que não há que se falar na invenção de um tribunal para julgar uma determinada lide, bem como não se trata de mera eleição discricionária da autoridade julgadora (BICUDO, 2020, p. 29).

Outrossim, importante evidenciar o que é alegado a respeito da competência privativa do júri. Pondera-se que diversos autores opinam no sentido de que “o Tribunal do Júri tem base constitucional e traz competência inafastável para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo imune até mesmo a vontade das partes de omissão desse procedimento” (BICUDO, 2020, p. 29), de modo que o deslocamento de competência para a Justiça Federal constituiria uma afronta ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, o qual assegura a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tal argumento não se sustenta, pois, no caso de ser necessária a modificação da competência, os crimes dolosos contra a vida a serem submetidos ao Júri de determinado Estado-membro serão encaminhados ao Tribunal do Júri Federal. Ressalta-se que em momento algum o instituto dispõe que haverá julgamento de um crime doloso contra a vida por parte da Justiça Federal Comum, de modo que se conclui que as competências originárias são observadas. Logo, não há qualquer contrariedade ao dispositivo legal anteriormente referido (BICUDO, 2020, p. 29).

Aponta-se, ainda, para a crítica relacionada à afronta aos *princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa*, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF/1988. Inicialmente, insta salientar suas definições, ainda que brevemente, a fim de dar completude ao estudo.

O *princípio do devido processo legal*, também conhecido como *due process of law* ou *regras do jogo*, é uma composição de todos os princípios constitucionais pertencentes ao Direito Processual Penal. São orientações que funcionam, simultaneamente, “como mecanismos de limitação e legitimação do poder de punir” (LOPES, 2019, p. 121). Também é possível afirmar que se trata da “fluência do processo penal seguindo todos os atos e garantias fundamentais

previamente concedidos ao cidadão, legitimando assim a decisão final do Estado” (BICUDO, 2020, p. 31).

A respeito do *princípio do contraditório* e da *ampla defesa*, ambos decorrem do *princípio do devido processo legal*. O contraditório é o direito do acusado de participar de todos os atos do processo, enquanto a ampla defesa concede ao réu o direito de apresentar sua defesa de toda e qualquer forma admitida em lei (BICUDO, 2020). Referidos princípios estariam supostamente sendo inobservados na visão de seus opositores, uma vez que o instituto

não instaura nenhum procedimento dialético entre o procurador-geral da República e o réu ou o procurador-geral de Justiça do Estado, gerando um elemento surpresa dentro do processo, dificultando a produção de provas por parte do acusado, que teria de constantemente se dirigir à seção judiciária mais próxima do local dos fatos para tanto, correndo-se o risco, ainda, de a mídia fazer o pré-julgamento do caso (FILHO, et. al, 2018, p. 31).

Em outras palavras, o que se discute é o fato de o PGR possuir legitimidade ativa para suscitar o IDC. Isto traria insegurança, visto que ele poderia suscitá-lo, de forma inesperada, em qualquer fase do processo, sendo que a admissibilidade do pedido feito pelo Procurador não é passível de recursos, o que faria com que houvesse cerceamento de defesa do réu (BICUDO, 2020).

Por outro lado, autores como Bicudo (2020) consideram os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa são respeitados pelo instituto ora analisado. No plano da Justiça Federal – ou em qualquer outra justiça – parece cristalina a exigência de que todo e qualquer ato a ser realizado no processo e julgamento de determinado caso deva obedecer estritamente aos direitos e garantias fundamentais concedidas a pessoa humana, tanto através da Constituição Federal quanto por meio de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil. Assim, parte-se do pressuposto de que o devido processo legal será respeitado, bem como que será permitido que a ampla defesa seja exercida de forma plena e

que o réu terá direito ao contraditório. Portanto, não há qualquer ofensa a tais princípios.

Além disso, a corrente contrária ao IDC considera um suposto desrespeito ao *princípio da legalidade*. Refere-se que este pilar é resultante da segurança jurídica, “valor que garante à sociedade consistência no processo penal” (BICUDO, 2020, p. 30). Ainda de acordo com Bicudo (2020), são estas orientações as responsáveis por prever todo um arcabouço de direitos e garantias aos réus. Assim, o *princípio da legalidade* prevê que apenas a lei poderá criar crimes e contravenções penais e cominar penas, conforme exposto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Os críticos apontam que tanto a legalidade quanto a segurança jurídica são inobservados pelo instituto, dado à indefinição da expressão *graves violações de direitos humanos*, de modo que os requisitos necessários para suscitar o IDC não seriam objetivos. Aqui, vale lembrar que o Direito Penal exige a legalidade estrita, nos moldes do dispositivo legal mencionado, demandando a existência de critérios determinados e taxativos, não havendo espaço para pressupostos subjetivos e incertos. Por conseguinte, assumem a postura de que é indispensável a criação de uma norma regulamentadora para que defina o que são *graves violações* e sua abrangência. Caso contrário, entendendo-se pela aplicação imediata, ou eficácia plena, do Incidente, o artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição Federal, se tornará inconstitucional (GAMA, 2009, p. 57).

Todavia, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou afirmando ser dispensável referida norma regulamentadora. Justifica sua assertiva no fato de que o vocábulo *direitos humanos* é muito abrangente, de maneira que, na hipótese de ser elencado um rol de crimes e de casos que aceitariam a aplicação do IDC, esta seria limitada e seu objetivo de assegurar o respeito aos tratados internacionais de que o Brasil é parte não seria alcançado (GAMA, 2009, p. 57-58).

Ainda em relação ao conceito indefinido de *graves violações de direitos humanos*, lembra-se

que, no fim da década de 1980, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, em que se dispôs acerca dos *direitos da pessoa humana*, não houve previsão objetiva a respeito. Ocorre que isto não causou discussões, sendo que sequer foi mencionada a possibilidade de ser rompido o pacto federativo. O mesmo ocorre com a definição supra, a qual busca a defesa dos direitos humanos da forma mais ampla possível (PIOVESAN; VIEIRA, 2005).

3.2 QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO

O artigo 1º da CF dispõe que a República Federativa do Brasil é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Cumpre ressaltar que se trata de uma cláusula pétrea, de forma que não admite alteração ou dissolução, conforme o art. 60, parágrafo 4º, inciso I da Constituição.

Para os críticos, haveria quebra do pacto federativo quando da atuação da União, pois estaria caracterizada uma intervenção federal, não permitida pelo rol disposto no texto constitucional, em face das entidades estatais (FILHO, et al., 2018). Isto porque os Estados federados detêm autonomia em diversas áreas, bem como possuem suas atribuições previstas pela Constituição, razão pela qual têm competência para processar e julgar os casos existentes em seus territórios. Assim, o IDC acaba sendo uma espécie de intervenção da União em face dos Estados, o que não seria bem visto (RIBEIRO, SANTIAGO, 2018, p. 6).

Todavia, para Ramos (2017), o federalismo previsto no ordenamento jurídico brasileiro não é permanente e inalterável. Inclui o fato de que a conjuntura anterior insinuava mudanças, dado que o Brasil reconheceu como obrigatória a competência da Corte Internacional de Justiça, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional. Na medida em que o país deixava de respeitar direitos humanos e fundamentais, devendo responder perante um dos órgãos mencionados, acabava não cumprindo ou implementando as decisões prolatadas por estas instituições internacionais. Ainda, “houve caso em

que o Brasil nem defesa apresentou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pela dificuldade da União Federal em obter informações dos entes federados” (RAMOS, 2017, p. 553).

Portanto, conclui-se que a EC 45 não contrariou o pacto federativo. Ela “permite o equilíbrio, por meio de um instrumento processual cuja deliberação está nas mãos de tribunal de superposição, o STJ, e ainda assegura que o Estado Federal possua mecanismos para o correto cumprimento das obrigações internacionais contraídas” (RAMOS, 2017, p. 554).

3.3 LIMITAÇÃO CAUSADA PELA LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Como já explanado em momento anterior, o PGR é a autoridade que detém exclusivamente a legitimidade ativa para requerer o IDC, o que enseja diversos julgamentos em face do instrumento. Observa-se que este indivíduo possui atribuições para supervisionar e garantir que os direitos humanos sejam devidamente assegurados, sendo que tal competência é corroborada com o referido mecanismo. Todavia, críticos argumentam no sentido de que a aplicação do IDC acaba sendo limitada, bem como gera uma independência funcional, uma vez que a decisão do PGR de arquivar um IDC é irrecorrível (CASTRO, 2013, p. 32).

Por outro lado, Aras (2005) defende que a legitimidade ativa do PGR é justificada e positiva. Embasa sua afirmação no fato de que o Procurador-Geral da República é a autoridade superior no Ministério Público Nacional, visto que dirige tanto o Ministério Público da União quanto o Ministério Público Federal (MPF). Assim, nas palavras de Aras (2005, p. 4), é o PGR que responde “em último grau em nome do MPF, do MPM, do MPDFT e do Ministério Público dos Estados. Ou seja, no STF e também no STJ, o Procurador-Geral é o dominus litis por excelência (art. 129, I, CF)”.

Ademais, observa-se que ao PGR é atribuída à competência de viabilizar ferramentas para assegurar o cumprimento dos direitos humanos e fundamentais. Assim sendo, quando da suscitação do IDC, estará o Procurador-Geral agindo conforme os seus deveres, razão pela qual sua legitimidade é mais uma vez justificada (ARAS, 2005, p. 4). É importante ressaltar também que “a ‘federalização’ não pode ser ajuizada ‘ao gosto e talento do Procurador Geral da República’, conforme afirmado na ADI 3486 (ANEXO D)” (GAMA, 2009, p.58). Vale lembrar a existência de pressupostos para que suscitação e admissão do IDC.

3.4 LIMITAÇÃO CAUSADA PELA LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Críticos questionam se a Justiça Federal detém realmente condições superiores para processar e julgar as demandas de forma célere e eficiente, dado que esta instância é tão sobrecarregada quanto a Justiça Estadual (FILHO, et al., 2018). Soma-se também a ponderação da existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de outras medidas capazes de efetivar os direitos humanos, como

a previsão de federalização das investigações nos casos de infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme (artigo 1º, inciso III, da Lei nº 10.446, de 2002), o desaforamento no procedimento do júri e na Justiça Militar (artigo 427 do Código de Processo Penal e artigo 109 do Código de Processo Penal Militar) e a intervenção federal nos estados-membros (artigo 34, inciso VII, alínea “b” da Constituição Federal) (FILHO, et al., 2018, p. 28-29).

Entretanto, apesar de as Justiças Estadual e Federal possuírem suas fragilidades e imperfeições, o IDC traz um benefício neste ponto, na medida em que permite o “distanciamento institucional dos fatores locais de poder” (LUSTOSA, 2019, p. 27). Neste ponto, importante recordar a Lei dos Direitos Civis de

1964, promulgada nos Estados Unidos da América com o objetivo de abolir todas as formas de segregação racial (LEITE, 2020). Tal normativa previa a “possibilidade de o governo federal intervir nos estados do Sul para acabar com as políticas de segregação, subvertendo a relação de equilíbrio entre autoridades estaduais e federais”, o que ocorre de forma similar no IDC (FRANCISCO, 2021, p. 15).

Ademais, Flávia Piovesan e Renato Vieira (2005) relembram os críticos que a intervenção é muito mais invasiva que o deslocamento de competência. Neste sentido, “basta lembrar que aquela é limitação circunstancial à promulgação de emendas constitucionais (art. 60, §1º, CF) e pode impedir o livre exercício de funções de governo (art. 36, § 1º, CF)” (PIOVESAN; VIEIRA, 2005, p. 8).

Diante do que foi exposto, verifica-se que, apesar de o instituto ser questionado quanto à sua verdadeira utilidade, constitui mais uma ferramenta a serviço do país para seja possível cumprir integralmente com as obrigações constantes nos documentos internacionais ratificados. Caso o IDC não existisse, possivelmente o Brasil já teria sido alvo de incontáveis outras condenações por parte das Cortes e/ou Tribunais internacionais, o que faz com que seja visto de forma negativa no âmbito externo, bem como enseja um aumento da insegurança na esfera interna.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, referiu-se que o IDC está disposto no artigo 109, parágrafo 5º, da CF, e possibilita a transferência da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, desde que presentes três exigências: (a) existência de grave violação de direitos humanos, (b) risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas em tratados internacionais e (c) incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas. Inicialmente, foram traçadas as considerações gerais deste instituto, ocasião em que foi explanada sua

conceituação, suas características, bem como seus pressupostos de admissibilidade.

Durante aproximadamente vinte anos de existência, ensejou discussões sobre os mais variados aspectos. Opositores defendem que o IDC é uma violação aos princípios constitucionais (especialmente o juiz natural, a vedação dos juízos de exceção, a competência privativa do júri, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa), que este instrumento é uma quebra ao pacto federativo, que se torna limitado em razão da legitimidade ativa do PGR, e também questionam sua utilidade.

Diante disto, malgrado existam discussões e desentendimentos quanto à constitucionalidade ou não do IDC, sendo que muitos dos argumentos da oposição são válidos e bem fundamentados, conclui-se que o instituto não apenas não contraria a CF como vem a fortalecê-la. Tal posição é assentada, como foi visto, em diversos estudiosos do Direito Constitucional e Internacional, como Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos, dentre outros de igual importância.

Neste sentido, defende-se que os pontos fortes da federalização se sobrepõem aos pontos fracos, haja vista que possibilita uma concorrência institucional com o intuito de combater à impunidade e garantir a justiça, estimulando um melhor funcionamento das instituições estatais; que alarga as responsabilidades da União e, conseqüentemente, reduz o risco de responsabilizações do Estado brasileiro; e que é uma alternativa menos invasiva e mais sutil; que permite a proteção e efetivação dos direitos humanos a nível doméstico, fortalecendo e salvaguardando esses direitos.

Contudo, até mesmo os defensores concordam que o mecanismo ainda deve ser aperfeiçoado. Surgem, portanto, sugestões de aprimoramento para que esta alternativa possa se tornar ainda mais útil. A título de exemplo, pontuam-se duas propostas realizadas: ampliação do rol de detentores de legitimidade ativa, e fixação de um rol taxativo dos delitos que podem ensejar o deslocamento de competência,

limitando, assim, a expressão *grave violação de direitos humanos*.

Pelo exposto, verifica-se que o IDC é um mecanismo positivo ao ordenamento jurídico pátrio, de modo que fortalece a Constituição e os direitos fundamentais. Isto não exige a necessidade de aprimoramento do instituto e a eventual crítica à sua utilização no Superior Tribunal de Justiça, objeto de um trabalho posterior.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 687, 23 mai. 2005.

ASTOLFI, R; LAGATTA, P. **Os desafios para caracterizar o conceito de graves violações de direitos humanos a partir da análise dos julgamentos de deslocamento de competência de 2005 a 2014**. Revista Liberdades. Edição nº 19 maio/agosto de 2015.

BANDEIRA, J; MAIA, L. **Tribunal Penal Internacional e a federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=93e4d7106625e1b0. Acesso em 12 de abril de 2021.

CARVALHO, A. **Federalização das violações contra os direitos humanos: uma análise do incidente de deslocamento de competência inserido pela EC nº 45/04**. 2008. Monografia - Universidade Federal de Campina Grande.

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, J. S. **Incidente de deslocamento de competência: A federalização das violações de direitos humanos no Brasil**. 2013, 71 p. Monografia (Faculdade de Direito) – Universidade de Brasília.

COSTA, José Gabriel. **Da aplicabilidade do**

Incidente de Deslocamento de Competência. 2016. REVISTA CONSTITUIÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS ISSN1982-310X.

EMERIQUE, Lilian. **Federalização das graves violações aos direitos humanos.** 2014. Revista da Faculdade de Direito. Nº 65, jul./dez. 2014.

FILHO, E. C. V. et al. **Incidente de deslocamento de competência: defesa dos direitos humanos ou violação de princípios constitucionais?** Jul. a Dez. 2018. Disponível em esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/254/221. Acesso em 27 de abril de 2021.

FILHO, Vladimir. **Federalização das violações de direitos humanos.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 44, (2007) 70.

GAMA, T. **A federalização da competência como medida legítima, adequada e efetiva para evitar a impunidade nas hipóteses de grave violação a direitos humanos.** 2009, 71 p. Monografia (Faculdade de Direito) – Universidade Federal do Ceará.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre a segregação racial nos Estados Unidos (EUA).** 2020. Disponível em <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-segregacao-racial-nos-estados-unidos-eua>. Acesso em 15 de julho de 2021.

LUCAS, Murillo. **Análise dos critérios do Superior Tribunal de Justiça para a federalização das graves violações aos Direitos Humanos no Brasil.** 2014. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/MURILLOMALDONADOLUCAS.pdf. Acesso em 20 de julho de 2021.

LUSTOSA, M. P. **A aplicação do incidente de deslocamento de competência: uma análise acerca desse instituto.** 2019, 65 p. Monografia (Faculdade de Direito) – Universidade Federal de Pernambuco.

MARQUES, F.; ANJOS, M. O Incidente de Deslocamento de Competência e o conceito de

grave violação de direitos humanos, no Brasil. **Revista Inclusiones**, Vol. 5, n. 4, out.-dez. 2018.

MELO, Robert. **Revisitando os crimes de maio de 2006: o IDC-9 e os reflexos de um passado ainda presente.** 2020. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29303/dissertacao%20-%20final.pdf?sequence=8&isAllowed=y>. Acesso em 10 de julho de 2021.

MORAES, Ana Luisa Zago de; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. **Federalização das graves violações aos direitos humanos: motivações e abrangência do instituto.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Março de 2006 – Vol. 1, N. 1, p 33-50.

MOURA, Manuela Rodrigues de. **A delimitação da competência na Federação Brasileira: uma análise do deslocamento de competência para o julgamento dos crimes contra os direitos humanos no Brasil.** 2015 – Monografia – Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PEDROSA, S. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos: garantia ao cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

PIOVESAN, F; VIEIRA, R. S. **Federalização de crimes contra os direitos humanos: o que temer?** ISSN 1676-3661, ANO 13 - Nº 150 - Maio/2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

RIBEIRO, R., SANTIAGO, Y. **Constitucionalidade da federalização dos crimes que violam gravemente direitos humanos à luz dos princípios constitucionais e da responsabilidade do Brasil decorrente dos pactos internacionais de que é signatário.** V. 11, N. 2, 2018 ISSN 2237-4469. Disponível em <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1893>. Acesso em 30

de abril de 2021.

ROSARIO, C. **O Incidente de Deslocamento de Competência para a Justiça Federal**. Monografia – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente/ São Paulo, 2013.

SPIELER, P.; MELO, C.; CUNHA, J. **Direitos Humanos**. 2014. Disponível em https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direitos_humanos_2014-2_aluno.pdf. Acesso em 20 de abril de 2021.

XAVIER, Fernando. **Sobre a ampliação dos legitimados para o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC)**. 2013. Revista Constituição e Garantia de Direitos. ISSN 1982-310x.